



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1022013-40.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Hermes Freitas Magnus**  
 Requerido: **Joice Cristina Hasselmann e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Augusto Salvador Bezerra**

Vistos.

HERMES FREITAS MAGNUS ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face de JOICE CRISTINA HASSELMANN e UNIVERSO DOS LIVROS EDITORA LTDA.

Alegou que foi o denunciante que deu origem à Operação Lava Jato, quando uma quadrilha de criminosos tentou persuadi-lo para que, através da empresa em que era sócio, articulasse em engrenagem de desvio e lavagem de dinheiro; que tal fato o levou a estar asilado em outro país sob constante temor de morte, como já ocorreu com outras testemunhas da operação; que lhe foi dado o direito a indenização contra um dos condenados da delação premiada, decisão mantida pelo TJ-PR; que a ré Joice é jornalista com posição de destaque no cenário jornalístico; que se dedica a noticiar sobre o tema da operação supracitada; que lançou dois livros relacionados ao tema e que, em um deles, publicado pelas rés, traz inverdades sobre o autor, ferindo-lhe a honra, a dignidade e a personalidade; que o conteúdo da publicação narra que o autor tomou a decisão de desarticular a rede de doleiros por ter sofrido um golpe de ex deputado, o qual teria tirado todo dinheiro da empresa do autor; que a notícia é falsa, pois: 1) não tentou desarticular qualquer rede e sim denunciar pessoas por desconfiar da licitude do dinheiro que era aportado em sua empresa e 2) que não sofreu qualquer golpe. Outrossim, no decorrer do livro, há tentativas de desacreditá-lo, distorcendo fatos e invertendo papéis; que, de vítima dos crimes, a obra faz parecer ser cúmplice dos negócios irregulares; que no anúncio de pré venda do livro, o autor verificou a falsa acusação de ser delator, entrou em contato com as rés a fim de fazer a correção, mas a alteração não foi realizada. Requereu a condenação das rés a título de danos morais no quantum de R\$ 2.000.000,00 e retratação

**1022013-40.2018.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pública.

A petição inicial veio acompanhada de documentos acostados às fls. 71/493.

Foi proferida decisão indeferindo a justiça gratuita e a tutela de urgência (fls.495/496). O autor interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a justiça gratuita (fls.497/533), que foi provido em 2ª instância (fls.548/554).

O autor interpôs exceção de suspeição contra este juízo, que foi rejeitada por unanimidade pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.593/604).

Citada, a ré UNIVERSO DOS LIVROS EDITORA LTDA apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito requereu improcedência da ação, aduzindo que apenas atuou na publicação do livro e que não há como exigir investigação dos fatos; que não praticou nenhuma conduta irregular e não extrapolou nenhum limite legal; que não houve qualquer abuso no conteúdo publicado, exercendo seu ofício e direito/dever de divulgar informação (fls.612/631). Documentos juntados (fls. 632/647).

Citada, a ré Joice apresentou contestação. Preliminarmente alegou vício de representação processual do autor e inexistência de pressupostos legais para concessão de gratuidade. No mérito, requereu improcedência da ação, aduzindo que o autor realizou interpretação distorcida do texto impugnado; que lhe conferiu qualidade de denunciante e que não o associou como delator, nem aos crimes praticados ou esquemas fraudulentos; que no livro narram-se fatos baseados em depoimentos do próprio autor e em reportagens publicadas sobre a ligação de sua empresa em escândalos de corrupção (fls.648/669). Documentos juntados (fls. 670/691).

Houve réplica (fls.697/708). Documento acostado (fls.709/735).

Proferido despacho para especificação de provas (fls.736). O autor requereu dilação probatória (fls.738/739) e acostou documentos (fls.740/767). A ré Editora (fls.768/769) e a ré Joice (fls.770) requereram o julgamento antecipado da lide.

A impugnação ao benefício da justiça da gratuita, formulada com a contestação da ré Joice, foi rejeitada (fls.771).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intimadas (774), as rés impugnaram os documentos acostados pelo autor (fls.776/779)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em que se discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. Ademais, conforme se verá abaixo, caberia às rés a prova da veracidade das acusações alegadas na inicial; estas, contudo, não manifestaram interesse na produção de novas provas, requerendo, pelo contrário, o julgamento no estado (fls. 768/770).

Prefacialmente, verifico que a requerida UNIVERSO DOS LIVROS EDITORA LTDA consiste na empresa que possibilitou a publicação do livro que teria ensejado os danos morais alegados na inicial. Trata-se, pois, de titular da relação de direito material debatida, não se podendo falar em carência da ação por ilegitimidade passiva.

Verifico, outrossim, que há nos autos procuração do autor em favor dos patronos que ajuizaram esta ação. A representação processual encontra-se, assim, regularizada.

Rejeito, pois, as preliminares alegadas nas contestações.

No mérito, cuidam os autos de ação indenizatória em que, de um lado, postula o autor a proteção constitucional à sua dignidade e boa fama e, de outro lado, afirmam as rés estarem amparada pela liberdade de expressão, também consagradas constitucionalmente.

Para fundamentar sua pretensão, o autor alega que as requeridas são responsáveis pela publicação de livro que lhe atribui a prática de denúncia em processo que teria dado ensejo à conhecida Operação Lava Jato, pelo simples fato de ter sofrido um golpe de ex deputado do Partido Progressista (PP). Tal fato, segundo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inicial, não é verdade, pois assim agiu por ter desconfiado da origem ilícita da operação que denunciou (ou seja, que sua empresa estaria sendo usada como instrumento de crime lavagem de dinheiro oriundo de propina político-partidária).

Para complementar sua tese, o autor alega outras circunstâncias relativas a uma suposta dubiedade do comportamento da ré Joice, que teria contratado *ghost writer* ligado a partido opositor ao seu, o Partido dos Trabalhadores (PT), para escrever o livro em debate ou que a mesma ré lucra difamando pessoas.

Tais circunstâncias, por assim dizer, complementares não auxiliam em absolutamente nada no deslinde da causa. Tanto é assim que o magistrado que presidiu processos da chamada Operação Lava Jato, defendida pelo demandante na inicial, é atualmente subordinado administrativamente, como Ministro da Justiça, de Presidente da República do partido político da própria demandada Joice. Por sua vez, o partido político a que pertenceria o *ghost writer* da referida ré é opositor do governo defendido pela mesma ré.

Vale dizer, questões político-partidárias ou até mesmo meras opções ideológicas no agir político ou simplesmente privado de pessoas citadas na petição inicial não têm a menor importância para o deslinde da questão debatida.

Na realidade, o que importa, para este processo, é uma circunstância: a alegação do autor de que a ré Joice, em livro publicado pela editora demandada, afirmou que ele realizou denúncia para a Operação Lava Jato por ter sofrido um golpe de parlamentar do PP (fls. 30).

Examinando as contestações acostadas nos autos, as requeridas não apresentam uma única justificativa para o fato atribuído ao autor. Fala-se, somente, que não houve atribuição ao réu a crimes praticados ou a esquemas fraudulentos. Todavia, repita-se, não há justificativa para imputar ao autor a prática de denúncia por ter supostamente sofrido um golpe.

Outrossim, instadas a especificarem provas, as requeridas requereram o julgamento no estado, deixando claro a ausência de provas acerca do aludido fato.

Note-se que a justificativa para a delação na Operação Lava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Jato é relevante diante de pretensos valores morais – ou não – que são normalmente colocados quando se discutem procedimentos estatais realizados a pretexto de se combater o velho problema da corrupção endêmica, cujas origens históricas, sociais e econômicas, no Brasil, não cabem em uma decisão judicial como esta.

Dessa forma, atribuir ao autor uma causa à prática de denúncia, sem comprova-la, é de extrema relevância quando se discute auto-estima e boa fama, inerentes aos acima mencionados valores morais.

Caracterizada, pois, a prática de ato ilícito, impõe-se, às rés, indenizar integralmente o autor pela prática de conduta lesiva, nos termos do artigo 186, do vigente Código Civil e do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República.

É certo que, em um Estado livre e democrático, como o projetado pela Constituição de 1988, a uma jornalista e a uma editora, como as requeridas, assiste o direito de opinar sobre fatos relevantes e amplamente discutidos no âmbito da esfera pública. . Evidentemente, no exercício de tal direito, não estão obrigadas ao acerto técnico ou factual acerca de suas opiniões.

Tais circunstâncias, contudo, não querem dizer que o direito em questão esteja isento de um juízo de ponderação com outros valores constitucionalmente consagrados, tais como a *honra* e a *imagem* da pessoa citada em obra literária, ora autor (art. 5º, X, da Constituição Federal). Isto significa que o exercício do direito das rés de publicarem notícia e opinião deve ater-se aos limites da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, a fim de não tornar letra morta às proteções constitucionais, referentes à auto-estima e boa fama, de titularidade do autor.

Em tais termos, verifica-se, da prova dos autos, que a forma pela qual os fatos em questão foram narrados e opinados (a denúncia realizada pelo demandante) não se deu em conformidade aos citados limites. Pelo contrário, a justificativa, atribuída ao autor no livro debatido – sofrimento de um golpe por parte de parlamentar – revela que as rés ofenderam injustificadamente direitos constitucionais de igual nível hierárquico da sua liberdade de informar e opinar, por completamente destituída de prova e por afetar a honra daquele que, ao fazer a denúncia de corrupção, quis se colocar como defensor da moralidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Note-se: pouco importa, neste processo, as razões íntimas para a realização da denúncia que teria deflagrado a Operação Lava Jato. O fato é que as rés imputaram ao autor uma justificativa para aludida prática, que não restou comprovada, sendo apta a influir (e desmerecer) na boa fama do imputado.

Com as ilações ora expostas, não se está retirando das rés o exercício do seu direito de noticiar e opinar, inerentes à liberdade de expressão. Não há, na presente decisão, qualquer caráter de intimidação ou de censura à nobre atividade intelectual na publicação de obras literárias. O que existe é uma mera responsabilização *a posteriori*, fato previsto desde as origens dos direitos em questão, tal como no art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789 no âmbito da Revolução Francesa: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, *respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei*” (destaquei).

No mesmo sentido, encontra-se o vigente ordenamento brasileiro (art. 5º, V e X da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil) , o qual prevê a reparação dos danos causados àqueles desproporcionalmente ofendidos pela imprensa. É o reconhecido pelo Ministro Carlos Ayres Britto no celebre julgamento da ADPF 130 que, apesar de declarar a Lei de Imprensa como incompatível com a Constituição, não retirou o dever de indenizar pela publicação de matérias abusivas:

Noutros termos, primeiramente se assegura o gozo de sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. [...] Com o que a Lei Fundamental Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude da liberdade de imprensa (STF, ADPF 130, relator Carlos Ayres Britto, Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 208, Divulgação 05/11/2009, Publicação 06/11/2009, Ementário 2381-1.).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os danos morais sofridos pelo autor são evidentes e a demonstração de existência dos mesmos independe, realmente, de dilação probatória. É cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, *“não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante”* (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio, nem mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estabeleceu um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, à toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Deve-se considerar, contudo que os fatos imputados ao autor não geraram repercussão de grande monta: na verdade, verifica-se que a repercussão da obra literária deu-se por conta da fama da requerida – conhecida jornalista e atualmente parlamentar - e não por conta dos fatos descritos e opinados por ela .

Desta forma, adotando-se os critérios acima, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para o sofrimento havido e imputando ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Por fim, não se pode acolher o pedido de retratação pública. A indenização já fixada é suficiente para reparar os danos morais advindos com os fatos debatidos. Eventual condenação à retratação apenas fomentaria o grau de litigiosidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**42ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entre as partes, o que não se coaduna com a atividade jurisdicional.

Ante o exposto, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, ao autor, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela TJ-SP a partir desta decisão e incidindo juros da mora de 1% ao mês desde a data do lançamento do livro (dia dos fatos). Decaindo o autor em parte mínima, condeno as rés ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**